



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº 105/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 067/2023

Tipo: Menor preço por lote

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CESSÃO DE DIREITO DE USO (LOCAÇÃO) DE SISTEMAS INTEGRADOS DE GESTÃO PÚBLICA INCLUINDO SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, MIGRAÇÃO DOS DADOS, PARAMETRIZAÇÕES INICIAIS, TREINAMENTO, GARANTIA DE ATUALIZAÇÃO LEGAL, ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA, SUPORTE TÉCNICO E DISPONIBILIZAÇÃO DA SOLUÇÃO EM DATACENTER EXTERNO CERTIFICADO, PARA ATENDIMENTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA E CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

**IMPUGNANTE: SONNER SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.**

1. Cuida-se da resposta à impugnação apresentada pela empresa **Sonner Sistemas de Informática LTDA** ao edital do Pregão Eletrônico nº 067/2023;
2. Saliencia-se que a decisão proferida está embasada no Parecer Técnico dos responsáveis pela Coordenadoria de Desenvolvimento Tecnológico e Núcleo de Inovação Tecnológica, datado em 12/06/2023, parte integrante deste documento;
3. Diante do exposto, acatando determinação da Coordenadoria de Desenvolvimento Tecnológico e Núcleo de Inovação Tecnológica, entendemos pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação;
4. Portanto, dê ciência ao impugnante, após divulgue-se no site [www.lagoasanta.mg.gov.br](http://www.lagoasanta.mg.gov.br), bem como se procedam as demais formas de publicidade previstas em lei.

Lagoa Santa, 12 de junho de 2023.

  
**Euvani Lindourar Pereira**  
Pregoeira

**Comunicação Interna nº 17/2023/NIT**

Lagoa Santa, 12 de junho de 2023.

**À Sra. Euvani Lindourar Pereira  
Pregoeira da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa - MG**

**Assunto:** Resposta ao pedido de impugnação da Empresa Sonner Sistemas de Informática, referente ao Pregão 67/2023.

1. Considerando ao pedido de impugnação enviado pela Empresa SONNER SISTEMAS DE INFORMÁTICA em 06/06/2023;
2. Segue abaixo os esclarecimentos referentes aos questionamentos apresentados pela Empresa no item III.D – DOS VÍCIOS DO OBJETO:

a. QUESTIONAMENTO

E, logo em seu início, está definido, detalhadamente, as características gerais dos sistemas, dentre elas: 14 Ocorre que, ao assim dispor, a Impugnada está restringindo o caráter competitivo do certame, eis que eventuais empresas interessadas não podem ofertar sistemas que funcionem 100% em ambiente WEB, hospedados em data center, que atendam todos os demais requisitos, inclusive a prestação de contas juntos aos órgãos de fiscalização, pois não estariam preenchendo as exigências do objeto; que, por mero capricho, devem ser “desenvolvidos em linguagem e arquitetura nativas para WEB”. ***A impossibilidade de oferecimento de sistemas com tecnologia híbridas, ou seja, que combinam módulos nativo web com tecnologia que opera 100% em nuvem, através da utilização de navegador browser, irretorquivelmente, mostra-se como exigência restritiva, que induz ao possível direcionamento, o que não se pode admitir, em hipótese alguma!***

RESPOSTA:

A exigência da plataforma ser totalmente WEB de forma alguma é restritiva, visa assegurar a qualidade da prestação de serviços que está sendo cada vez mais exigida pelos órgãos de controle e municipais, além de se tratar de exigência que se mostra dentro do poder discricionário do Município. Por acompanhar as tendências de modernização tecnológica não só do serviço público, mas da contínua e irreversível evolução da tecnologia da informação, além do gerenciamento das informações com maior economia, segurança e agilidade na evolução da solução para o melhor atendimento ao cidadão, o Município busca atender a uma visão de futuro e modernização tecnológica dos seus serviços, elementos já presentes em diversos Municípios, além dos Governos Estaduais e Federal.



#### b. QUESTIONAMENTO

Ao elencar os “Requisitos não funcionais” do sistema que pretende contratar, a Impugnada estabelece no item 023: 15 “023 - A solução ERP deve possuir capacidade de integração com outros bancos de dados, gerando relatórios com uso de API’s que combinam dados de bancos de dados de terceiros com dados do próprio banco de dados da solução.” **No entanto, deixa a Impugnada de especificar quais são modelos de banco de dados; se existe, no certame, quantitativos mensuráveis da prestação de serviço; se haverá integrações infinitas; como serão os relatórios; e, como os dados serão combinados. A ausência de tais informações, inequivocamente, configura cenário de insegurança jurídica aos licitantes, que não possuem os elementos necessários e suficientes para elaboração de sua proposta de preços.**

#### RESPOSTA:

Conforme os itens 9.5, 9.5.1, 13.1 e 13.1.1. do Edital: “Para melhor elaboração da proposta e conhecimento das condições existentes pertinentes à execução do contrato, será facultativo a realização de visita técnica”. Além da visita técnica prevista Edital, conforme item 4.11.5 constante no Edital: “A integração de outros sistemas que venham a ser adquiridos/conveniados/locados/implantados ou utilizados pelo CONTRATANTE deverão ser tratados conforme descrito no item 4.14 novas implementações e customizações.”

#### c. QUESTIONAMENTO

“Outro ponto a se questionar diz respeito aos itens 026 e 033, relativos à Comunicação eletrônica: “026 - O sistema deve conter geração automática de certificados no padrão X509 para cada usuário interno ou contato externo cadastrado na plataforma que tenha um documento de identificação válido (CPF ou CNPJ). Tais certificados são vinculados a uma cadeia certificadora emitida pela própria plataforma.” “033 - Para o sistema de Assinatura Eletrônica Qualificada (ICPBrasil): • Estar em conformidade com as normas da ICPBrasil para documentos assinados, mais especificamente a DOC-ICP-15; • Possuir suporte a certificados do tipo A1 da ICP-Brasil e dispositivos 16 criptográficos (tokens e smartcards) para certificados do tipo A3, emitidos por Autoridades Certificadoras vinculadas a cadeia da ICPBrasil; • Possuir componente para execução de assinaturas digitais com Certificado ICP-Brasil para no mínimo os navegadores Internet Explorer, Mozilla Firefox e Google Chrome, em suas versões mais recentes, para no mínimo os sistemas operacionais Windows, Linux e MacOS; • Possuir verificação da validade e revogação do certificado digital do signatário no momento da realização da assinatura digital; • Disponibilidade de realizar coassinatura digital de documentos utilizando Certificado Digital ICP-Brasil na Central de Atendimento sem necessitar a criação de login/senha na plataforma; • Para assinar digitalmente com a Assinatura Eletrônica é necessário que o usuário insira sua senha, como método de confirmação de segurança.” Ora, a Impugnada está contratando uma empresa fornecedora de software para gestão pública ou de fornecimento de certificado digital padrão x509, que deverá ser certificadora credenciada? Nitidamente, tais exigências são incompatíveis com o objeto do certame!!!”

#### RESPOSTA:

A Lei nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020, dispõe sobre as regras para uso das assinaturas eletrônicas nas interações entre pessoas e instituições privadas com os entes públicos e entre

os próprios órgãos e entidades públicas. É importante salientar que o documento com a assinatura digital tem a mesma validade de um documento com assinatura física com firma reconhecida e contribui com a economia, transparência, agilidade e eficiência no Município.

#### d. QUESTIONAMENTO

Concernente aos requisitos de funcionalidade do módulo “Contabilidade”, em total desacordo com as exigências de amostra – demonstração do sistema ofertada, na fase de proposta – a Impugnada, nos itens 01, 02 e 03, traz a obrigatoriedade de itens não demonstráveis. Ou seja: **como a licitante vencedora demonstrará requisitos de sistemas não demonstráveis? E como a Administração avaliará tais requisitos?** 17 Como se vê, a insegurança jurídica reina! Mas, não para por aí.

#### RESPOSTA:

Conforme o item 11.8.7. do Edital: “Os requisitos do tipo “Obrigatórios não demonstráveis” não precisam ser demonstrados, no entanto, deverão estar em perfeito funcionamento no prazo definido para a implantação do Sistema Integrado de Gestão Pública e sua *implantação será realizada sem nenhum tipo de ônus adicional ao CONTRATANTE.*”

#### e. QUESTIONAMENTO

Os itens 020 e 021, estabelecem as condições do SIAFIC: “020 - O SIAFIC deverá ficar disponível até trinta de janeiro para o registro dos atos de gestão orçamentária e financeira relativos ao exercício imediatamente anterior, inclusive para a execução das rotinas de inscrição e cancelamento de restos a pagar. deverá impedir a realização de lançamentos após o dia trinta de janeiro.” “021 - **O SIAFIC deverá ficar disponível até o último dia do mês de fevereiro para outros ajustes necessários à elaboração das demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior e para as informações com periodicidade anual a que se referem o § 2º do art. 48 e o art. 51 da LC nº 101/2000. Dessa forma deverá impedir a realização de lançamentos após o último dia do mês de fevereiro.**” Como são possíveis tais previsões, se a legislação que regulamenta o SIAFIC prevê a vigência a partir de 01 de janeiro de 2023? Obviamente, tais prazos são inexecutáveis; e, contaminam o objeto da presente licitação.

#### RESPOSTA:

Conforme o item 2.3. do Edital: “A presente licitação busca o atendimento às novas exigências estabelecidas pelo Decreto Federal nº 10.540/2020, que estabeleceu parâmetros, prazos e regras para a implementação do padrão SIAFIC em toda Administração Pública. Basicamente, o SIAFIC é o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, um software que deve ser utilizado pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e órgãos de cada ente, com base de dados compartilhada e integrado aos sistemas estruturantes (gestão de pessoas, patrimônio, controle etc.). Isso demanda a utilização de soluções que possuam integrações não somente em cada entidade, mas compartilhamento de dados em tempo real entre todas as entidades da administração pública direta e indireta. Todas essas necessidades, e outras mais, foram mapeadas no relatório de diagnósticos do TCE/MG, e a

*presente licitação vem para, com a necessária antecedência, implementar o SIAFIC e toda a estrutura da Administração Pública Municipal.”*

f. QUESTIONAMENTO

Continuando, o item 018 prevê a possibilidade de pessoa estranha aos quadros da Prefeitura Municipal realizar atividades inerentes aos funcionários da Administração, pois, se assim não o fosse, não 18 haveria necessidade de informar se o responsável é ou não funcionário do Município, vejamos: “018 - Permitir o cadastro de responsáveis pelos bens patrimoniais, informando nome, CPF, telefone, e-mail, se é funcionário do município, matrícula, cargo, natureza do cargo e o endereço.” **Questiona-se: a Impugnada admitirá que terceiros, estranhos aos quadros, executem tarefas internas da Administração??? Se assim o for, estará a Administração Municipal burlando regra constitucionais; e, portanto, praticando manifesto ato ilegal; o que não se pode admitir!**

RESPOSTA:

O Município possui convênios/parcerias com entidades públicas Estaduais e Federais que permitem a cessão, em reciprocidade, de funcionários e bens patrimoniais. Conforme explicitado no requisito 18 do módulo Patrimônio, o objetivo é: *“Permitir o cadastro de responsáveis pelos bens patrimoniais”*.

g. QUESTIONAMENTO

Ao tratar sobre o “Portal da Transparência”, o item 004 estabelece a possibilidade de “cadastro de IP válido para atualização das informações, para impedir o envio de informações indevidas.” **Ocorre que, ao assim estabelecer, a Impugnada, que não esclarece critérios, não deixando claro o que entende, por exemplo, por “informações indevidas”. Logo, a futura contratada poderá ser responsabilizada por não possuir elementos essenciais à fiel execução contratual.**

RESPOSTA:

“Informação indevida” é um termo que se refere a informações falsas, imprecisas, enganosas, enganosamente apresentadas ou inadequadas que podem ser prejudiciais ou enganar o receptor. É um conceito amplo e pode se aplicar a várias áreas, como mídia, comunicação, publicidade e até mesmo em contextos legais. Em geral, a informação indevida é aquela que não é precisa, completa ou confiável. Pode ser intencionalmente divulgada para manipular ou enganar as pessoas, ou pode ser resultado de negligência, falta de verificação de fatos ou má interpretação de dados.” Desta forma, visto que, de acordo com a Lei de Acesso à Informação, o Portal da Transparência tem como objetivo principal empoderar os cidadãos, fortalecer a democracia e fomentar a accountability dos governantes e órgãos públicos, para evitar o envio de “informações indevidas”, o requisito pede o cadastro de IP válido com autorização para enviar informações ao Portal da Transparência. Ao exigir um cadastro de um IP válido, a Prefeitura evita que informações indevidas sejam enviadas por dispositivos que não pertencem a determinada rede ou que não foram autorizados previamente.

h. QUESTIONAMENTO

O item 028 determina: “Possibilitar o envio de e-mail para o administrador informando sobre a última geração de carga para o sistema.” **19 Ora, o que a Impugnada deseja com o termo “carga”, se a legislação da aplicável, pertinente à transparência de dados e ao SIAFIC, estabelece informações em tempo real de execução???**

RESPOSTA:

A carga é a disponibilização das informações consolidadas oriundas de outros sistemas. Portanto, o referido requisito é importante para o administrador acompanhar essa disponibilização e ser informado caso haja algum problema.

i. QUESTIONAMENTO

Relativo aos “Sistemas de informações gerenciais”, a Impugnada prevê: “006 - Possibilitar que o gestor público verifique a posição de sua entidade no ranking, referente ao resultado da apuração dos custos gerados pelos objetos de custos apurados pelo município, comparando o resultado com outros municípios da mesma microrregião, mesmo estado e do país.” “007 - O gestor público somente saberá sua posição do ranking, sem saber os resultados dos demais municípios. Da mesma forma, os demais municípios não saberão os resultados do Município visualizado.” Contudo, **não há no corpo do edital quaisquer menções concernentes ao qual ranking, fonte, etc., tais previsões referem-se.**

RESPOSTA:

Objeto de custo é a unidade para a qual se deseja identificar, mensurar e avaliar os custos. O conceito de objeto de custo é amplo, podendo ser considerado como tal qualquer item no qual os custos conseguem ser identificados e que tem relevância para a gestão. Dessa forma, a responsabilidade de buscar as fontes e alimentar o sistema é da CONTRATANTE.

j. QUESTIONAMENTO

Finalmente, destaca-se que os itens 028 a 047 **estabelecem informações gerenciais, referentes a um indeterminado sistema de educação, que não faz parte do objeto da licitação in casu. Logo, o Edital não poderia trazer tais previsões ou deveria estabelecer como dar-se-á a prestação de serviços para esses módulos;** estabelecendo, minimamente, o padrão de integração dos dados; e, especificando quais modelos de banco de dados, os quantitativos mensuráveis desses serviços; além de estabelecer se é o caso de integrações 20 infinitas; como serão os relatórios; e, como os dados das empresas serão combinados.

RESPOSTA:

O item 4.11. do edital prevê a interoperabilidade entre sistemas. Além disso, conforme item 4.11.5 constante no Edital: “A *integração de outros sistemas que venham a ser adquiridos/conveniados/locados/implantados ou utilizados pelo CONTRATANTE deverão ser tratados conforme descrito no item 4.14 novas implementações e customizações.*”

3. Diante do exposto, entendemos pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação quanto aos questionamentos no item **III.D – DOS VÍCIOS DO OBJETO**, uma vez que consideramos improcedentes as razões apresentadas pela empresa.
4. Contando desde já com a habitual atenção, elevamos votos de estima e apreço.

Documento assinado digitalmente  
 JOSE RENATO MARIANO  
Data: 12/06/2023 12:04:15-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**José Renato Mariano**

Coordenador de Desenvolvimento  
Tecnológico

Documento assinado digitalmente  
 CARINE LEAL DE ALMEIDA ALBUQUERQUE  
Data: 12/06/2023 11:55:07-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Carine Leal de Almeida Albuquerque**

Chefe de Departamento

Documento assinado digitalmente  
 JOSE LEOPOLDO MELO CORREA  
Data: 12/06/2023 11:48:41-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**José Leopoldo Melo Corrêa**

Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Assessoria Jurídica

**De: Assessoria Jurídica**  
**Para: Departamento de Licitações**  
**Processo Licitatório nº: 105/2023**  
**Pregão Eletrônico nº: 067/2023**

**Lagoa Santa, 12 de junho de 2023.**

### PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **Sonner Sistemas de Informática Ltda.**, no Processo Licitatório nº 105/2023, Pregão Eletrônico nº 067/2023, tipo menor preço por lote, cujo objeto é a “*contratação de empresa especializada em cessão de direito de uso (locação) de sistemas integrados de gestão pública incluindo serviços de implantação, migração dos dados, parametrizações iniciais, treinamento, garantia de atualização legal, atualização tecnológica, suporte técnico e disponibilização da solução em Data Center externo certificado, para atendimento a Prefeitura Municipal de Lagoa Santa e Câmara Municipal de Lagoa Santa.*”

### Dos limites da análise jurídica

Cumprе registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais envolvidos no procedimento em exame, não cabendo a esta Assessoria Jurídica adentrar os aspectos técnicos e econômicos, nem o juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.

Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União – AGU, *in verbis*:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

Ainda em consonância com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica é “*assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade*”



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Assessoria Jurídica

*administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.*

*Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.<sup>1</sup>”*

### **Razões da Impugnação**

A empresa **Sonner Sistemas de Informática Ltda.**, insurgiu contra as disposições do edital, alegando o não atendimento à legislação vigente, nos seguintes termos:

#### ***“III - DO NÃO ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO VIGENTE***

*(...)*

*Desta forma, quando da abertura de qualquer procedimento licitatório para fornecimento de bens e contratação de obras, serviços, compras, entre outros, a Prefeitura Municipal de Lagoa Santa (MG), ora Impugnada, deve seguir os preceitos estabelecidos nas legislações acima citadas, sob pena de ILEGALIDADE.*

*Ocorre que, no caso em tela, i.e., no procedimento licitatório PREGÃO ELETRÔNICO N.º 067/2023, não houve a observância dos preceitos legais vigentes, a saber:*

#### ***III.A - DA INEXATIDÃO DO PREÂMBULO DO EDITAL***

*Dispõe o caput, do art. 40, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações:*

*(...)*

*Ocorre que, da perfunctória análise do ato convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 067/2023, verificamos que, logo em preâmbulo, a Impugnada, estranhamente, jungiu o certame em tela aos preceitos do Decreto Municipal n.º 2.454, de 06 de fevereiro de 2013, que “Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, no âmbito do Município de Lagoa Santa/MG e dá outras providências.”:*

*(...)*

*Ora, o objeto do presente certame, cristalinamente, não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais para a adoção do sistema de registro de preços.*

**Logo, ao mencionar que a licitação está submetida às regras do Sistema de Registro de Preços, a Impugnada cria circunstância onde eventuais**

<sup>1</sup> Parecer n. 00208/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Assessoria Jurídica

interessados devem “adivinhar” o sistema de contratação; padecendo, portanto, o Edital da clareza, objetividade e certeza, necessárias à segurança jurídica desses. (g.n.)

Assim, pela obscuridade existente encontra-se ratificada a nulidade absoluta do ato convocatório.

### **III.B – DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO**

É notório que a licitação caracteriza-se como processo administrativo pelo qual um ente público, abre a todos os interessados, em condições de igualdade, a possibilidade de participarem da Administração, mediante oferta de bens e serviços, com o fim de atender as necessidades públicas de modo mais vantajoso.

(...)

Em outras palavras, as exigências de qualificação técnica e econômica não podem servir para restringir o acesso às licitações públicas.

Neste diapasão, estranhamente, diante da complexidade do objeto e da importância da seleção, ao elencar as condições de participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31, da Lei n.º 8.666/93, o ato convocatório, ora sob comento, distorce as exigências quanto à perfeita regularidade fiscal. (g.n.)

E, dada à importância do tema, discorreremos abaixo, especificamente, acerca do assunto.

#### **III.B.1 - DA REGULARIDADE FISCAL JUNTO ÀS FAZENDAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS**

Os subitens 12.13.5 e 12.13.6, do item 12.13., preveem a comprovação de regularidade fiscal das empresas participantes do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 067/2023.

(...)

É pacífico que o ato convocatório deve definir com clareza quais os tributos relacionados à atividade do contrato. Mas essa não foi a postura adotada pela Impugnada, que deixou de especificar quais são os tributos relacionados à prestação de serviços de gestão em tela; podendo, assim, pode exigir e aceitar, p. ex., a prova de regularidade do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA em detrimento de prova de regularidade acerca do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Além do mais, é cediço que a exigência de certidão municipal imobiliária (prova de regularidade do Imposto Predial e Territorial Urbano) somente será exigida nas hipóteses de compra e locação de imóveis. O que não é o caso!

Desta feita, fulgente outros VÍCIOS INSANÁVEIS do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 067/2023!

#### **III.C – DA INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 40, DA LEI N.º 8.666, DE 21 DE JULHO DE 1993**

(...)

E, da perfunctória análise do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 067/2023, observa-se que as exigências acima citadas não foram observadas, senão vejamos:

Persistindo em elaborar o instrumento convocatório em desacordo com a legislação vigente, e, por consequência celebrar contrato eivado de vício, a Impugnada, estabelece que o instrumento contratual “vigerá por 24 (vinte e quatro) meses, contados de sua assinatura, podendo ser prorrogado ou rescindido nos termos da Lei n.º 8.666/93 e alterações.”



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

### Assessoria Jurídica

*Porém, sem prejuízo de prever a hipótese de revisão dos preços ajustados, o Edital não contempla critérios de reajuste, bem como de atualização financeira dos valores!!!*

*(...)*

*Eis, portanto, vícios insanáveis, que acarretam de plano a nulidade do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 067/2023, ao tempo em que, ensejam a imediata suspensão do certame, o que desde já se requer.*

#### **III.D – DOS VÍCIOS DO OBJETO**

*O Anexo A - DO TERMO DE REFERÊNCIA – CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES, do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 067/2023, traz os elementos técnicos necessários e suficientes para a caracterização do objeto, configurando-se como verdadeiro “projeto básico”, nos termos do art. 6º, IX, da Lei de Licitações.*

*E, logo em seu início, está definido, detalhadamente, as características gerais dos sistemas, dentre elas: (...)*

*Ocorre que, ao assim dispor, a Impugnada está restringindo o caráter competitivo do certame, eis que eventuais empresas interessadas não podem ofertar sistemas que funcionem 100% em ambiente WEB, hospedados em data center, que atendam todos os demais requisitos, inclusive a prestação de contas juntos aos órgãos de fiscalização, pois não estariam preenchendo as exigências do objeto; que, por mero capricho, devem ser “desenvolvidos em linguagem e arquitetura nativas para WEB”.*

*(...)*

*Porém, é só isso. Ao elencar os “Requisitos não funcionais” do sistema que pretende contratar, a Impugnada estabelece no item 023: (...)*

*No entanto, deixa a Impugnada de especificar quais são modelos de banco de dados; se existe, no certame, quantitativos mensuráveis da prestação de serviço; se haverá integrações infinitas; como serão os relatórios; e, como os dados serão combinados. (...)*

*Outro ponto a se questionar diz respeito aos itens 026 e 033, relativos à Comunicação eletrônica: (...)*

*Ora, a Impugnada está contratando uma empresa fornecedora de software para gestão pública ou de fornecimento de certificado digital padrão x509, que deverá ser certificadora credenciada?*

*Nitidamente, tais exigências são incompatíveis com o objeto do certame!!!*

*Concernente aos requisitos de funcionalidade do módulo “Contabilidade”, em total desacordo com as exigências de amostra – demonstração do sistema ofertada, na fase de proposta – a Impugnada, nos itens 01, 02 e 03, traz a obrigatoriedade de itens não demonstráveis. Ou seja: como a licitante vencedora demonstrará requisitos de sistemas não demonstráveis? E como a Administração avaliará tais requisitos?*

*Como se vê, a insegurança jurídica reina! Mas, não para por aí.*

*Os itens 020 e 021, estabelecem as condições do SIAFIC: (...)*

*Como são possíveis tais previsões, se a legislação que regulamenta o SIAFIC prevê a vigência a partir de 01 de janeiro de 2023? Obviamente, tais prazos são inexecutáveis; e, contaminam o objeto da presente licitação.*

*Continuando, o item 018 prevê a possibilidade de pessoa estranha aos quadros da Prefeitura Municipal realizar atividades inerentes aos funcionários da Administração, pois, se assim não o fosse, não haveria necessidade de informar se o responsável é ou não funcionário do Município, vejamos: (...)*

*Ao tratar sobre o “Portal da Transparência”, o item 004 estabelece a possibilidade de “cadastro de IP válido para atualização das informações, para impedir o envio de informações indevidas.”*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Assessoria Jurídica

*Ocorre que, ao assim estabelecer, a Impugnada, que não esclarece critérios, não deixando claro o que entende, por exemplo, por “informações indevidas”. Logo, a futura contratada poderá ser responsabilizada por não possuir elementos essenciais à fiel execução contratual.*

*Ainda mais. O item 028 determina: (...)*

*Ora, o que a Impugnada deseja com o termo “carga”, se a legislação da aplicável, pertinente à transparência de dados e ao SIAFIC, estabelece informações em tempo real de execução???*

*Relativo aos “Sistemas de informações gerenciais”, a Impugnada prevê: (...)*

*Contudo, não há no corpo do edital quaisquer menções concernentes ao qual ranking, fonte, etc., tais previsões referem-se.*

*Finalmente, destaca-se que os itens 028 a 047 estabelecem informações gerenciais, referentes a um indeterminado sistema de educação, que não faz parte do objeto da licitação in casu. (...)*

*O art. 3º, §1º, da Lei de Licitações, VEDA “aos agentes públicos admitir, prever, incluir” nos editais condições que “comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”.*

*Porém, em total “desatenção” ao comando legal, no caso em tela, incontestemente a existência de cláusulas que ferem o caráter competitivo da licitação em tela; as quais, ao tempo em que são inadmissíveis, evidenciam irrefutável vício de legalidade, que fere a probidade administrativa!!!*

*(...)*

*Outrossim, tais previsões editalícias acarretam inequívoca insegurança jurídica aos participantes, demonstrando, também, mais uma vez, vícios insanáveis do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 067/2023.*

### **IV - DO PEDIDO**

*Posto isso, REQUER se digne Vossa Senhoria receber a presente Impugnação e, ato contínuo, mandar, imediatamente, SUSPENDER ad cautelam o certame PROCESSO LICITATÓRIO N.º 105/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 067/2023; acolhendo, in totum, os termos desta, julgando-a TOTALMENTE PROCEDENTE; determinando-se que os setores competentes procedam as correções necessárias do ato convocatório, a fim de coibir quaisquer ilegalidades, para que o presente certame atenda seu fim colimado, qual seja: a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Municipal, nos termos do ordenamento jurídico regente.”*

*(...)*

Cabe destacar, o disposto no inciso I, artigo 3º, do Decreto Federal nº 10.520/2002, *in verbis*:

*“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

***I - a autoridade competente** justificará a necessidade de contratação e **definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;***

***II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;”***

Compete à autoridade competente, definir o objeto da licitação, os critérios de habilitação, aceitação das propostas, assim como as cláusulas do contrato, não sendo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Assessoria Jurídica

pertinente a esta Assessoria adentrar ao mérito da escolha da Administração, devendo analisar se esta dentro dos limites legais.

Quanto ao item III.A da impugnação, onde a empresa alega a nulidade absoluta do ato convocatório por inexatidão do preâmbulo do edital, vejamos:

---

## 1. PREÂMBULO

---

1.1. O Município de Lagoa Santa do Estado de Minas Gerais, através da pregoeira e membros da equipe de apoio de licitação, nomeados pela Portaria n° 1.291, de 23 de setembro de 2022, com endereço na Av. Acadêmico Nilo Figueiredo, n° 2.500, Santos Dumont, Lagoa Santa, MG, CEP 33230-103, CNPJ 73.357.469/0001-56, isento de inscrição estadual, torna pública a abertura do **Processo Licitatório n°105/2023**, na modalidade de **Pregão Eletrônico n° 067/2023**, do tipo **menor preço por lote**, conforme preceitos da Lei Federal n° 10.520, de 17 de julho de 2002; Lei Municipal n° 3.222, de 17 de novembro de 2011; Decreto Municipal n° 2.454, de 06 de fevereiro de 2013; Decreto Municipal n° 3.989, de 31 de março de 2020 e, subsidiariamente, pela Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006 e Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores e demais condições fixadas neste instrumento convocatório. Toda a legislação supramencionada encontra-se à disposição na sala da Comissão de Licitações para consulta de quaisquer interessados.

A Requerente desconsidera todo o preâmbulo, assim como todo o conteúdo do edital e se apega a única menção ao Decreto Municipal n° 2.454/2013, sob a alegação de nulidade absoluta. A simples menção a um decreto que não se aplica a presente contratação não é o suficiente para a invalidação do processo licitatório ou nulidade do edital, pois não restringe a participação ou interfere na elaboração das propostas das licitantes, ainda, o próprio preâmbulo deixa claro que o certame será regido pela Lei Federal n° 10.520/2002, subsidiariamente pela Lei Complementar n° 123/2006, e Lei Federal n° 8.666/93, assim não há que se falar em nulidade absoluta do edital.

No que diz respeito às alegações do item III.B, onde a Requerente diz que ao elencar as condições de participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31, da Lei Federal n° 8.666/93, o edital distorce as exigências quanto à perfeita regularidade fiscal, vejamos o que dispõe a Lei Federal n° 10.520/2002, e Lei Federal n° 8.666/93:

### **LEI FEDERAL N° 10.520/2002**

Art. 4° A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

**XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais**, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Assessoria Jurídica

### LEI FEDERAL Nº 8.666/1993

Art. 27. Para a habilitação nas licitações **exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:**

(...)

IV – **regularidade fiscal** e trabalhista;

(...)

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, **consistirá em:**

(...)

III - **prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;**

Ao exigir prova de regularidade fiscal perante as Fazendas públicas, o edital está em estrita observância às disposições legais aqui mencionadas, portanto não há que se falar em vícios insanáveis.

A empresa no item III.C da impugnação, alega a inobservância do disposto no art. 40, da Lei Federal nº 8.666/93, por não prevê hipótese de revisão dos preços, critérios de reajuste e atualização financeira, no entanto, cumpre observar as disposições da Cláusula Sexta do Anexo V do edital, vejamos:

### CLÁUSULA SEXTA - DA ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA, DO REAJUSTE DE PREÇOS E DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO

6.1. O preço será ofertado em moeda corrente no país (real) e **não será objeto de atualização financeira por via da aplicação de qualquer índice de correção monetária, ou mesmo de reajuste de qualquer natureza, por prazo inferior a 12 (doze) meses**, contados da apresentação da proposta comercial, em atendimento ao disposto na legislação federal em vigor, sendo utilizado para estes fins o menor índice em vigor, e ressalvado que **a qualquer tempo será cabível o reequilíbrio econômico financeiro, desde que se comprove que foi afetada a parte financeira do contrato, bem como as previsões iniciais da CONTRATADA quanto aos seus encargos econômicos e lucros normais do empreendimento.**

a. O pedido deverá ser protocolado, com todas as documentações expressas na alínea “b” desta cláusula, via sistema de protocolo disponível no Portal do Cidadão do endereço eletrônico: <http://portalcidadao.lagoasanta.mg.gov.br>;

b. Para análise e julgamento pelo setor técnico competente, o pedido deverá ser instruído obrigatoriamente de planilha com variações e a documentação comprobatória da solicitação, que demonstre claramente a variação verificada entre a situação original e a atual, mantendo no reequilíbrio o desconto concedido pela CONTRATADA sobre valor prévio que consta no processo licitatório, inclusive declinando os valores pretendidos; (...)

d. **Os custos relativos à mão de obra, vinculados à data-base da categoria profissional, observará o interregno mínimo de 01 (um) ano para concessão da primeira repactuação, a partir dos efeitos do Acordo, Dissídio ou**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

### Assessoria Jurídica

Convenção Coletiva de Trabalho, vigente à época da apresentação da proposta, relativo a cada categoria profissional abrangida pelo contrato;

e. Nas repactuações subsequentes à primeira, o interregno de um ano será computado da última repactuação correspondente à mesma parcela objeto de nova solicitação. Entende-se como última repactuação, a data em que iniciados seus efeitos financeiros, independentemente daquela em que celebrada ou apostilada;

A Cláusula Sexta do Anexo V do edital, diz respeito à atualização financeira, os critérios para conceder o reajuste de preços e o reequilíbrio econômico financeiro, prevendo o interregno mínimo de 12 meses contados da apresentação da proposta comercial para concessão de reajuste com base em índice, a forma como deve ser solicitado, prevendo ainda o instituto da repactuação, para custos relativos a mão de obra vinculada a data-base de categoria profissional.

Importa destacar a Lei Federal nº 10.192/2001, que alcança tanto os contratos de direito privado quanto os contratos administrativos, e estes últimos devem observar a disciplina de seu art. 3º:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Assim, conclui-se que o ato convocatório prevê os critérios de reajuste, não tendo que se falar em nulidade do edital.

Diante dos questionamentos de cunho técnico apresentado, no item III.D “Dos Vícios do Objeto” da impugnação, O Núcleo de Inovação Tecnológica da Secretaria Municipal de Gestão, manifestou através da Comunicação Interna nº 17/2023/DTI, datada de 12 de junho de 2023, entendendo pelo indeferimento da impugnação apresentada, conforme o seguinte:

“Diante do exposto, entendemos pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação quanto aos questionamentos no item III.D – DOS VÍCIOS DO OBJETO, uma vez que consideramos improcedentes as razões apresentadas pela empresa.”



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Assessoria Jurídica

Sendo assim, salvo as questões exclusivamente técnicas, as quais fogem à competência desta Assessoria, e baseado na manifestação do Núcleo de Inovação Tecnológica da Secretaria Municipal de Gestão, opinamos pelo **indeferimento** da impugnação apresentada pela empresa Sonner Sistemas de Informática Ltda.,

É o parecer

À consideração superior.

  
**Alexsander Rodrigues B. Silva**  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 208.463

